

-Pregão 15/2024
Processo: 0001303-19.2024.4.04.8000.

1 -Impugnação

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO N°. 90015/2024”

Acerca da exigência de apresentação de Laudos muito específicos que certamente não poderão ser alcançados por qualquer empresa do ramo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 30 de agosto de 2024, às 14h00min.

O edital de licitação estabelece no item 25.8 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

25.8. As impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas/encaminhadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão desta licitação, por meio eletrônico, para o endereço dlc@trf4.jus.br, ao Núcleo de Licitações e Contratos/TRF4, sendo consideradas recebidas na data/hora de sua chegada.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 30 de agosto do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 26 de agosto de 2024.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação por meio da Comissão de Licitação e analisou todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou um grave vício no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados.

3. DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS

O Edital dispõe em seu item 1.7.2, a seguinte exigência, como Qualificação Técnica:

1.7.2. O certificado (Selo) de cadeia de custódia para produtos de base florestal CERFLOR, FSC ou similares, desde que emitidos por entidade ou organismo reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva, referente à empresa fabricante dos produtos ofertados. (grifo nosso).

Observe-se que o edital determina que a licitante apresente certificado (Selo) de cadeia de custódia para produtos de base florestal CERFLOR/FSC/similares apenas em nome da empresa fabricante dos produtos ofertados, não oportunizando que também possa ser apresentado em nome da empresa que fornece a matéria-prima.

As empresas fornecedoras de madeira são as responsáveis por garantir a titularidade dos laudos certificados de cadeia de custódia para produtos de base florestal, como o CERFLOR, FSC

ou similares. Esses certificados são essenciais para assegurar que a madeira utilizada nos produtos provém de fontes responsáveis e sustentáveis, em conformidade com as normas ambientais e de manejo florestal sustentável.

Note-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica. Ainda, esta exigência limita-se a um mínimo necessário para realizar a seleção da proposta mais vantajosa e não pode ser utilizado, sublinhe-se, como uma cláusula de limitação, portanto, desnecessária.

Pelo princípio da isonomia, finalidade e competitividade, deve-se alterar o item 1.7.2 do Edital para que possibilite também que possa ser apresentado CERFLOR, FSC ou similares da empresa que fornece a matéria-prima, sob pena de causar nulidade absoluta no presente certame, pois tais exigências não possuem embasamento legal ou técnico que sustente sua apresentação.

4 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37 XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.” (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” 2 (grifo nosso).

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

“(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que a exigência ora impugnada ocorreu involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

5 - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

B) Que seja acrescentado no item 1.7.2 do Edital a possibilidade de ser apresentado CERFLOR, FSC ou similares da empresa que fornece a matéria-prima,

C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Resposta: entendo como razoável e pertinente a promoção de retificação dos termos publicados. Agora, sob melhor análise, é possível verificar que a exigência estabelecida poderá causar indesejada restrição ou impossibilidade de cumprimento, considerando que os fabricantes de mobiliário, via de regra, utilizam matérias-primas fornecidas por outras empresas.

Destaco que a intenção da comprovação tem fundamento no cuidado com os aspectos ambientais e de sustentabilidade que este Órgão visa assegurar nas suas aquisições.

Assim, o que se busca é a comprovação de que os materiais de origem florestal e/ou de reflorestamento possuam as devidas certificações estabelecidas pelos órgãos competentes, sem no

entanto comprometer a ampla competitividade no certame.

Pelo exposto, opino pela adequação dos termos do item 1.7.2., propondo pela manutenção da exigência dos certificados, porém sem que necessariamente vinculados às licitantes, **mas sim do produtor da matéria-prima a ser utilizada no mobiliário ofertado.**

2 – Questionamento:

Questionamento 1

Nos Itens 1 - Mesa Angular para Magistrado e 2 - Gaveteiro Volante para Magistrado do GRUPO 1 do Edital - CATÁLOGO DE ITENS PARA AQUISIÇÃO NACIONAL - É claro em mencionar na COR SOLICITADA PELO CJF que: "WENGUE (DURATEX)", no entanto no anexo MEMORIAL DESCRITIVO - DIRAD/NLOG ao efetuar a leitura da ESPECIFICAÇÕES GERAIS é claro mencionar que "...tendo por referência o padrão Freijó Rutilo, da marca Duratex", primeiramente há uma duplicidade de padrão de acabamentos para os mesmos itens mensurado e após entrarmos em contato com o fabricante Duratex de referência fomos informados que "revestidos BP denominados Wengue e Freijó Rutilo foram descontinuados de nossa linha de produto" conforme segue a carta anexo, desta forma buscando oferecer o melhor preço, visto que o atendimento do padrão especificado com o menor custo para esta renomada administração, por tanto, perguntamos qual será o padrão de revestimento visto que ambos sairão de linha de fabricação para os itens 1 e 2 do GRUPO 1?

No Item 19 - Estante para Livros 116x30x190cm do GRUPO 2 do Edital - CATÁLOGO DE ITENS PARA AQUISIÇÃO NACIONAL - É claro em mencionar na COR SOLICITADA PELO CJF que: "WENGUE (DURATEX)", no entanto no anexo MEMORIAL DESCRITIVO - DIRAD/NLOG ao efetuar a leitura da ESPECIFICAÇÕES GERAIS é claro mencionar que "...revestido por laminado melamínico de baixa pressão na cor Ovo Texturizado", primeiramente há uma duplicidade de padrão de acabamentos para os mesmos itens mensurado e após entrarmos em contato com o fabricante Duratex de referência fomos informados que "revestidos BP denominados Wengue foi descontinuado de nossa linha de produto" conforme segue a carta anexo, desta forma buscando oferecer o melhor preço, visto que o atendimento do padrão especificado com o menor custo para esta renomada administração, por tanto, perguntamos qual será o padrão de revestimento visto que ambos sairão de linha de fabricação para os itens 19 do GRUPO 2?

No Item 21 - Mesa de Reunião para 09 pessoas do GRUPO 2 do Edital - CATÁLOGO DE ITENS PARA AQUISIÇÃO NACIONAL - É claro em mencionar na COR SOLICITADA PELO CJF que: "WENGUE (DURATEX)", no entanto no anexo MEMORIAL DESCRITIVO - DIRAD/NLOG ao efetuar a leitura da ESPECIFICAÇÕES GERAIS é claro mencionar que "...revestido por laminado melamínico de baixa pressão na cor Ovo Texturizado", primeiramente há uma duplicidade de padrão de acabamentos para os mesmos itens mensurado e após entrarmos em contato com o fabricante Duratex de referência fomos informados que "revestidos BP denominados Wengue foi descontinuado de nossa linha de produto" conforme segue a carta anexo, desta forma buscando oferecer o melhor preço, visto que o atendimento do padrão especificado com o menor custo para esta renomada administração, por tanto, perguntamos qual será o padrão de revestimento visto que ambos sairão de linha de fabricação para os itens 19 do GRUPO 2?

Por óbvio, tal restrição, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 9º da Lei nº 14.133/21 in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; Diante do exposto, requer-se o esclarecimento a Núcleo de Licitações e Contratos, a fim de solucionar nossas dúvidas e proporcionar assim o processo licitatório satisfatório.

Resposta: não há duplicidade dos padrões de revestimento estabelecidos, destacando que, dependendo do órgão partícipe, as preferências de cores diferem. Outrossim, eventual indisponibilidade de alguma cor pelos fabricantes não é capaz de comprometer o sucesso do registro de preços pretendido, salientando que as cores constantes no Edital e no Termo de Referência têm a finalidade de servirem como referências de padrões a serem aceitos.

3 – Questionamentos:

No Item 25.11. do edital é claro em mencionar que "Integram o presente Edital os seguintes anexos:" 25.11.1. Anexo I – Termo de Referência; 25.11.2. Anexo II – Modelo de Proposta de Preços; 25.11.3. Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços; 25.11.4. Anexo IV - Minuta do Contrato; **25.11.5. Anexo V - Memoriais Descritivos e Desenhos Técnicos.**" conforme segue no dia 29/08/2024 houve um republicação do edital pelo motivo: "Alteração da data de abertura em razão da alteração do edital", no entanto nesta nova publicação o último item "**25.11.5. Anexo V - Memoriais Descritivos e Desenhos Técnicos**", não fez parte dos anexos como mensurado, deste modo para o atendimento do padrão especificado com o menor custo para esta renomada administração, perguntamos como teremos acesso a referido anexo faltante na nova publicação do edital?

Por óbvio, tal restrição, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 9º da Lei nº 14.133/21 *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento a **Núcleo de Licitações e Contratos**, a fim de solucionar nossas dúvidas e proporcionar assim o processo licitatório satisfatório.

Assim sendo, considerando a obter desta forma a melhor proposta, que é o objetivo desta Administração, solicitamos se possível seja analisado, revisto e esclarecido os questionamentos supra citados.

Resposta: Após análise do pedido de esclarecimento, foi averiguado que, de fato, não constam os arquivos dos memoriais descritivos e desenhos técnicos. O arquivo do edital que estava disponibilizado foi substituído pelo novo arquivo com todos os anexos.